

REGULAMENTO (CE) N.º 1299/2006 DA COMISSÃO**de 31 de Agosto de 2006****que fixa as restituições à exportação, no estado inalterado, aplicáveis aos xaropes e a alguns outros produtos do sector do açúcar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 318/2006 do Conselho, de 20 de Fevereiro de 2006, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, nomeadamente o n.º 2, segundo parágrafo, do artigo 33.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 32.º do Regulamento (CE) n.º 318/2006, a diferença entre os preços dos produtos indicados no n.º 1, alíneas c), d) e g), do artigo 1.º desse regulamento no mercado mundial e os preços praticados na Comunidade pode ser coberta por restituições à exportação.
- (2) Atendendo à situação actual no mercado do açúcar, devem, por conseguinte, ser fixadas restituições à exportação em conformidade com as regras e certos critérios estabelecidos nos artigos 32.º e 33.º do Regulamento (CE) n.º 318/2006.
- (3) O Regulamento (CE) n.º 318/2006 estabelece, no n.º 2, primeiro parágrafo, do artigo 33.º, que as restituições podem ser diferenciadas em função do destino, se a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados o impuserem.
- (4) As restituições devem ser concedidas apenas para produtos que possam circular livremente na Comunidade e que satisfaçam os requisitos do Regulamento (CE) n.º 951/2006, de 30 de Junho de 2006, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 318/2006

do Conselho no que respeita ao comércio com os países terceiros no sector do açúcar ⁽²⁾.

- (5) As negociações conduzidas no quadro dos Acordos Europeus entre a Comunidade Europeia e a Roménia e a Bulgária visam, designadamente, liberalizar o comércio de produtos abrangidos pela organização comum de mercado em causa. Por conseguinte, as restituições à exportação para esses dois países devem ser suprimidas.

- (6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. Nos termos do artigo 32.º do Regulamento (CE) n.º 318/2006 e nas condições definidas no n.º 2 do presente artigo, são concedidas restituições à exportação dos produtos e nos montantes fixados no anexo do presente regulamento.

2. Os produtos que podem beneficiar de uma restituição ao abrigo do n.º 1 devem satisfazer os requisitos estabelecidos nos artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 951/2006.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Setembro de 2006.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Agosto de 2006.

Pela Comissão

Jean-Luc DEMARTY

*Director-Geral da Agricultura
e do Desenvolvimento Rural*

⁽¹⁾ JO L 58 de 28.2.2006, p. 1.

⁽²⁾ JO L 178 de 1.7.2006, p. 24.

ANEXO

Restituições à exportação aplicáveis, a partir de 1 de Setembro de 2006 ^(a), aos xaropes e a alguns outros produtos do sector do açúcar no estado inalterado

Código dos produtos	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
1702 40 10 9100	S00	EUR/100 kg de matéria seca	31,97
1702 60 10 9000	S00	EUR/100 kg de matéria seca	31,97
1702 60 95 9000	S00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,3197
1702 90 30 9000	S00	EUR/100 kg de matéria seca	31,97
1702 90 60 9000	S00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,3197
1702 90 71 9000	S00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,3197
1702 90 99 9900	S00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,3197 ⁽¹⁾
2106 90 30 9000	S00	EUR/100 kg de matéria seca	31,97
2106 90 59 9000	S00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,3197

NB: Os destinos são definidos do seguinte modo:

S00: Todos os destinos, excepto Albânia, Croácia, Bósnia e Herzegovina, Bulgária, Roménia, Sérvia, Montenegro, Kosovo, antiga República jugoslava da Macedónia.

^(a) Os montantes estabelecidos no presente anexo não são aplicáveis com efeitos desde 1 de Fevereiro de 2005, nos termos da Decisão 2005/45/CE do Conselho, de 22 de Dezembro de 2004, relativa à celebração e à aplicação provisória do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça que altera o Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a Confederação Suíça, de 22 de Julho de 1972, no que se refere às disposições aplicáveis aos produtos agrícolas transformados (JO L 23 de 26.1.2005, p. 17).

⁽¹⁾ O montante de base não é aplicável ao produto definido no ponto 2 do anexo do Regulamento (CEE) n.º 3513/92 da Comissão (JO L 355 de 5.12.1992, p. 12).